



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.856 - ES (2017/0000929-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ALLAN RODRIGUES DE SALES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI E OUTRO(S) - ES024737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. *MODUS OPERANDI*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, no *modus operandi* da conduta, pois *há no feito a informação de que crime foi praticado no contexto do tráfico de drogas, em virtude do envolvimento do acusado, o qual, segundo narra a denúncia, valeu-se de inúmeros disparos de arma de fogo contra as vítimas, o que evidencia a possibilidade de repetição da conduta, ressaltando-se que a instrução processual contará com a inquirição das vítimas sobreviventes e de testemunhas, sendo notório o temor das mesmas em prestar seus depoimentos em crime de homicídio, notadamente quando têm que efetuar o reconhecimento dos autores do delito, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. *Em relação ao pedido de arbitramento dos honorários para o defensor dativo, o entendimento consolidado desta Corte, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi.* (RHC 70.160/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

4. Recurso ordinário improvido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0011473.15.2015.8.08.0048/ES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.856 - ES (2017/0000929-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ALLAN RODRIGUES DE SALES OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI E OUTRO(S) - ES024737

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores e de excesso de prazo para a formação da culpa, bem como o arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 258/259):

HABEAS CORPUS ARTIGO 121, § 2, I E IV C/C ARTS. 70 E 73 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 14, II, CP E ART. 244-B, L. 8.069/90, TODOS NA FORMA DO ART. 69, CP CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRISÃO CAUTELAR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312, CPP INOCORRÊNCIA EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZAÇÃO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Depreende-se dos autos que a medida constritiva se faz necessária como forma de resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade in concreto do delito de homicídio, evidenciada a partir da sua motivação, a saber, disputa pelo comando do tráfico de drogas na região. Além disso, destaca-se que os crimes teriam sido cometidos em via pública, durante o dia, com descomedidos disparados de arma de fogo, que, por erro na execução, atingiram a segunda vítima. Cumpre ressaltar que o denunciado responde a outros procedimentos penais, o que demonstra seu envolvimento contumaz em atividades ilícitas, motivo pelo qual sua soltura se mostra temerária no momento. Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos autorizativos da custódia provisória nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. 2. Para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal, é essencial que seja demonstrada a desídia da autoridade judicial na condução do feito, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, embora o postulante esteja preso há, aproximadamente, 01 (um) ano, a audiência de instrução e julgamento foi designada para data próxima, fato este que demonstra a proximidade do fim da instrução do procedimento. 3. As eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras da liberdade provisória quando presentes nos autos elementos que recomendem a custódia cautelar (art. 312, CPP). 4. A matéria de arbitramento de honorários advocatícios é estranha ao objeto do Habeas Corpus, devendo ser oportunamente apreciada pelo juiz da causa para qual foi nomeado, considerando-se a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional e o tempo de tramitação do processo. 5. Ordem denegada. .

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, e IV, c.c. os arts. 70 e 73 (duas vezes), na forma do art. 14, II, todos do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 0011473.15.2015.8.08.0048/ES encontra-se em fase instrutória, com audiência de continuação designada para o dia 26/4/2017, conforme informações eletrônicas disponíveis em 6/4/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.856 - ES (2017/0000929-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, o decreto de preventiva assim dispôs (fls. 302/303):

'[...] 7. No que concerne à representação policial pela decretação da preventiva do réu, a qual foi acompanhada pelo Parquet, verificam-se dos autos presentes os requisitos e fundamentos necessários à sua decretação. Isso porque, existem indícios suficientes de autoria e prova da ocorrência do crime a pesarem sobre o acusado, uma vez que a prova vocal acostada aos autos dá conta de que ele concorreu para a prática do delito.

Ademais disso, há no feito a informação de que crime foi praticado no contexto do tráfico de drogas, em virtude do envolvimento do acusado, o qual, segundo narra a denúncia, valeu-se de inúmeros disparos de arma de fogo contra as vítimas, o que evidencia a possibilidade de repetição da conduta, ressaltando-se que a instrução processual contará com a inquirição das vítimas sobreviventes e de testemunhas, sendo notório o temor das mesmas em prestar seus depoimentos em crime de homicídio, notadamente quando têm que efetuar o reconhecimento dos autores do delito. Tanto demonstra a necessidade da segregação cautelar do denunciado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ao menos por ora.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Allan Rodrigues de Sales Oliveira.[...].'

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na periculosidade do paciente, tendo em vista o *modus operandi* da conduta, pois há no feito a informação de que crime foi praticado no contexto do tráfico de drogas, em virtude do envolvimento do acusado, o qual, segundo narra a denúncia, valeu-se de inúmeros disparos de arma de fogo contra as vítimas, o que evidencia a possibilidade de repetição da conduta, ressaltando-se que a instrução processual contará com a inquirição das vítimas sobreviventes e de testemunhas, sendo notório o temor das mesmas em prestar seus depoimentos em crime de homicídio, notadamente quando têm que efetuar o reconhecimento dos autores do delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Posto isso, a impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Conforme as informações prestadas e disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, nos autos n. 0011473.15.2015.8.08.0048/ES, foi oferecida denúncia em face do recorrente em 13/7/2017, que foi recebida em 29/7/2015, momento em que foi decretada a sua prisão preventiva.

O paciente já se encontrava preso por outro processo, tendo sido citado no Centro de Detenção Provisória em que se encontrava recolhido em 24/8/2015. Em 24/9/2015, foi nomeado defensor dativo ante a informação de não haver Defensor Público designado para atuar no feito.

No dia 26/4/2016, após visto em inspeção, houve a nomeação de defensor dativo, que apresentou resposta à acusação em 19/5/2016, com pedido de revogação da custódia cautelar, que foi indeferido em 31/5/2016. Foi, então designada audiência de instrução e julgamento. Em 28/7/2016, foram prestadas informações em *habeas corpus*, e expedidos mandados em 24/8/2016.

A audiência foi realizada em 21/9/2016, momento em que foi indeferido novo pedido de liberdade formulado pela defesa, bem como ouvida uma testemunha, determinando-se a expedição de mandado de condução coercitiva para as testemunhas faltantes.

Foi marcada audiência em continuação para 9/2/2017 e expedidos mandados em 13/12/2016, que só foram recebidos em 17/3/2017, tendo sido aberta vista ao *Parquet* em 7/3/2017. Foi, então, redesignada audiência para o dia 26/4/2017, a qual aguarda realização.

Constata-se que, embora com certo vagar ocasionado pela necessidade de nomeação de defensor, o processo segue regularmente sua marcha, estando, atualmente, com audiência de instrução e julgamento marcada, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, cabendo observar, ainda, que o recorrente já se encontrava custodiado em razão de outro processo.

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Por fim, cumpre observar que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: *Em relação ao pedido de arbitramento dos honorários para o defensor dativo, o entendimento consolidado desta Corte, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi.* (RHC 70.160/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0011473.15.2015.8.08.0048/ES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0000929-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 79.856 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011473152015 00217890320168080000 048150108743 100160033948
100160033948201601396646 1782015 201600879745 48150108743

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN RODRIGUES DE SALES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI E OUTRO(S) - ES024737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.